



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 183 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001940/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200007667

RECORRENTE: JEAN CARLOS AZEVEDO BELÉM

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A AÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Recurso Voluntário conhecido e provido, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela EXTINÇÃO do processo, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Notícia o auto de infração que a empresa JEAN CARLOS AZEVEDO BELÉM ora denominada de autuada deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 393.867,32 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), ocasionando, conforme análise do desempenho financeiro da empresa supracitada, omissão de saídas durante o exercício de 1997.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, Recibo de entrega dos documentos da autuada, Termo de Intimação, Relação de Duplicatas, Relação das Despesas, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS estão acostados às fls. 03/28.

Impugnação tempestiva às fls. 36/43, argumentando, preliminarmente, a nulidade absoluta em face da inexistência de provas da prática do ilícito apontado pelo autor da Ação Fiscal. Alegou a existência de equívocos no levantamento efetuado pelo fiscal. Aduziu, ainda, que houve no presente caso cerceamento do direito de defesa. No mérito, registrou a impossibilidade da comprovação do ilícito pelo levantamento da conta financeira.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 47/50, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 58/62 argumentando primeiramente, entre outras razões, a nulidade absoluta do auto de infração em virtude da ausência de provas, decorrendo a autuação, desta forma, de mera presunção do agente fiscal. No mérito, atacou o levantamento feito pelo autor da increpação fiscal alegando inexistência de técnica. Requereu a realização de diligências com o fito de evitar algum prejuízo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 342/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 65/66,

pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª instância em virtude da comprovação da acusação disposta na inicial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

Despacho às fls. 68 solicitando, conforme decisão da 1ª Câmara do Contencioso Administrativo, realização de Exame Pericial. A referida perícia não foi realizada em razão de a empresa autuada encontrar-se baixada de ofício no CGF e, apesar de devidamente intimada, não apresentar a documentação fiscal solicitada.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 393.867,32 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 127, do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" do RICMS com a seguinte redação:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".

Entretanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Ademais, a perícia não trouxe nenhum elemento de relevância que pudesse ajudar no deslinde da questão, até mesmo porque a autuada encontra-se baixada de ofício no cadastro da fazenda.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e

elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhes provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a Extinção processual, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

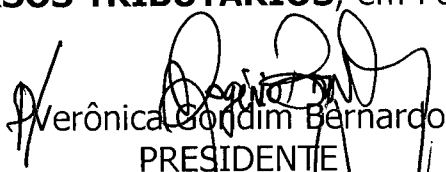
DECISÃO :

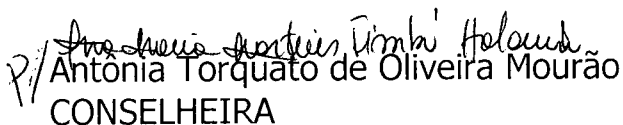
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JEAN CARLOS AZEVEDO BELEM** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a Extinção processual, por falta de elementos que comprovem a ação fiscal, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer da douda procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~fevereiro~~ de 2005.

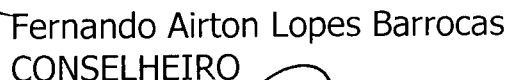
JANEIRO


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

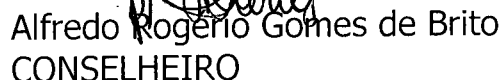

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

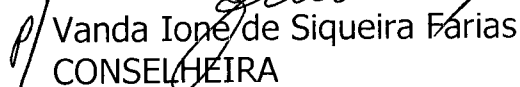

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUÍZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO